Paço Municipal "Alberto José Fernandes", 16 de setembro de 2026.

OFÍCIO Nº. CF-89/2.026
REF. ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Excelentíssima Senhora Presidente:

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei, conforme segue:

- **Dispõe sobre a criação do Centro de Atendimento Multidisciplinar Especializado – CAME no âmbito do Município de Américo de Campos e dá outras providências.**

Na oportunidade externamos sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

RAFAEL GIMENEZ MARIOTO
Prefeito Municipal

EXMA. SRA.
TAILA MARIA FURQUIM
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
AMÉRICO DE CAMPOS

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS
PROTOCOLADO SOB N.º 405/2026
Em 16/09/26

PROJETO DE LEI Nº 64,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a criação do Centro de Atendimento Multidisciplinar Especializado – CAME no âmbito do Município de Américo de Campos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, APROVA, e eu, RAFAEL GIMENEZ MARIOTO, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Administração Pública do Município de Américo de Campos, o **Centro de Atendimento Multidisciplinar Especializado – CAME**, unidade destinada à prestação de atendimento especializado, multidisciplinar e continuado às pessoas integrantes do público-alvo definido nesta Lei, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde.

§ 1º O CAME atuará de forma articulada e intersetorial com os órgãos municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, e demais órgãos e entidades públicas ou privadas, com vistas à integralidade e à continuidade do atendimento.

§ 2º O CAME não substitui os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), a educação especial na perspectiva inclusiva prestada nas unidades escolares, nem os serviços da rede socioassistencial, atuando de forma complementar e articulada a eles.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se atendimento multidisciplinar especializado o conjunto de ações, serviços e intervenções prestados por equipe composta por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, de forma integrada e individualizada, voltados à avaliação, à estimulação, à habilitação, à reabilitação e ao acompanhamento do desenvolvimento das pessoas atendidas.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

Art. 3º São objetivos do CAME:

I – oferecer atendimento especializado e individualizado às pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA), com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades ou superdotação e com transtornos de aprendizagem;

II – realizar a avaliação e o diagnóstico funcional multidisciplinar, elaborando plano de atendimento individualizado para cada pessoa;

III – promover a estimulação precoce, a habilitação e a reabilitação, favorecendo a autonomia, a inclusão social e o pleno desenvolvimento das potencialidades dos atendidos;

IV – apoiar o processo de inclusão escolar dos alunos da rede municipal de ensino, em complementaridade ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) prestado nas unidades escolares;

V – orientar e capacitar as famílias, os cuidadores e os profissionais da rede municipal quanto ao manejo e ao desenvolvimento das pessoas atendidas;

VI – promover a integração das políticas públicas de educação, saúde e assistência social, evitando a fragmentação e a sobreposição de atendimentos;

VII – produzir e sistematizar informações que subsidiem o planejamento e o

aprimoramento das políticas públicas municipais destinadas ao público-alvo.

CAPÍTULO III
DO PÚBLICO-ALVO

Art. 4º Constituem público-alvo prioritário do CAME:

I – as pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

II – as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III – as pessoas com altas habilidades ou superdotação;

IV – as crianças e adolescentes com transtornos de aprendizagem, atrasos no desenvolvimento ou necessidades específicas identificadas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O atendimento poderá ser estendido, na forma do regulamento e conforme a disponibilidade orçamentária e de equipe, a outros munícipes cujas necessidades demandem atendimento multidisciplinar especializado, resguardada a prioridade do público de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 5º O CAME prestará, dentre outros a serem definidos em regulamento, os seguintes serviços:

I – avaliação e triagem multidisciplinar;

II – atendimento psicológico;

III – atendimento psicopedagógico;

IV – atendimento fonoaudiológico;

V – atendimento em terapia ocupacional;

VI – atendimento fisioterapêutico;

VII – atendimento e acompanhamento pelo serviço social;

VIII – orientação, apoio e capacitação a famílias, cuidadores e profissionais da rede;

IX – elaboração, execução e monitoramento de plano de atendimento individualizado;

X – encaminhamento e articulação com a rede de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Os serviços serão prestados de forma gratuita, observados os princípios da universalidade do acesso ao público-alvo, da equidade e da integralidade do atendimento.

CAPÍTULO V
DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Art. 6º O CAME contará com equipe técnica multidisciplinar, composta, conforme a demanda e a disponibilidade orçamentária, por profissionais das seguintes áreas:

I – Psicologia;

II – Psicopedagogia;

III – Fonoaudiologia;

IV – Terapia Ocupacional;

V – Fisioterapia;

VI – Serviço Social;

VII – Pedagogia/docência com formação em Educação Especial;

VIII – demais profissionais cuja atuação seja necessária ao cumprimento das finalidades desta Lei.

§ 1º A equipe do CAME poderá ser composta por servidores públicos municipais, efetivos ou comissionados, lotados em qualquer setor da Administração, em especial nas áreas de Saúde e de Educação, mediante designação, remanejamento ou disponibilização, sem prejuízo do interesse público e observada a compatibilidade de suas atribuições e formações.

§ 2º A composição, o quantitativo, a carga horária e a forma de atuação da equipe serão definidos em regulamento e, caso se mostre necessária a criação de cargos ou funções específicas, em legislação própria, observadas a Constituição Federal e as normas de responsabilidade fiscal.

§ 3º O Município poderá, para a consecução das finalidades desta Lei e nos termos da legislação de regência, celebrar convênios, contratos, termos de colaboração, de fomento ou de cooperação, bem como firmar parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas, além de utilizar-se de consórcios públicos aos quais integre.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO E DO ACESSO

Art. 7º O acesso ao CAME dar-se-á mediante:

I – encaminhamento das unidades e dos serviços de saúde do Município;

II – encaminhamento das unidades escolares da rede municipal de ensino ou dos serviços da assistência social;

III – demanda espontânea da pessoa, de seus pais ou responsáveis, na forma do regulamento.

Art. 8º O funcionamento do CAME, incluídos os horários, os fluxos de atendimento, os critérios de triagem e priorização e a estrutura física e administrativa, será disciplinado em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VII
DA GESTÃO E DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 9º A coordenação do CAME será exercida por servidor designado pelo Poder Executivo, ao qual competirá a gestão administrativa e técnica da unidade, observadas as diretrizes desta Lei e do regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo poderá instituir instância de articulação intersetorial, com a participação dos órgãos municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, com a finalidade de planejar, monitorar e avaliar as ações do CAME.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, podendo ser complementadas por recursos oriundos de convênios, transferências, consórcios públicos e demais fontes legalmente admitidas.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de **90 (noventa) dias** contados de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Américo de Campos, 16 de setembro de 2026.

RAFAEL GIMENEZ MARIOTO
Prefeito Municipal de Américo de Campos

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS
PROTOCOLADO SOB N.º 407/2026
Em 16 / 09 / 26

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do **Centro de Atendimento Multidisciplinar Especializado – CAME** no Município de Américo de Campos.

A presente propositura tem por finalidade estruturar, no âmbito municipal, uma unidade voltada ao atendimento especializado e multidisciplinar das pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, com altas habilidades ou superdotação e com transtornos de aprendizagem, em especial dos alunos da rede municipal de ensino.

A medida encontra sólido amparo constitucional e legal. A Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), fixa a competência comum dos entes federados para cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas com deficiência (art. 23, II), assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência (art. 208, III) e impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteção integral da criança e do adolescente (art. 227). No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforçam o dever do Poder Público de assegurar atendimento adequado, integral e prioritário a esse público.

A criação do CAME permitirá organizar, de forma articulada e intersetorial, os serviços de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional,

fisioterapia e serviço social, hoje muitas vezes prestados de maneira fragmentada, otimizando recursos, qualificando o atendimento e favorecendo a inclusão, a autonomia e o pleno desenvolvimento das pessoas atendidas, com evidentes ganhos também para as famílias e para a rede municipal de ensino.

Registre-se que a propositura respeita a reserva de iniciativa do Poder Executivo, por versar sobre a organização administrativa e a criação de órgão da Administração. O CAME funcionará, primordialmente, com o aproveitamento de servidores municipais já integrantes do quadro, especialmente das áreas de saúde e educação, mediante designação ou remanejamento, e será executado por conta das dotações orçamentárias próprias, sem criação obrigatória de novas despesas de pessoal, observadas as normas de responsabilidade fiscal.

Por tratar-se de matéria de inequívoco interesse público e alcance social, que concretiza direitos fundamentais de parcela vulnerável da população, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Américo de Campos, 16 de Setembro de 2026.

RAFAEL GIMENEZ MARIOTO
Prefeito Municipal de Américo de Campos

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS
PROTOCOLADO SOB N.º 406/2026
Em 16/09/26